



## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

**Processo Administrativo nº 00011.20260105/0003-06**

**Data: 13 de fevereiro de 2026**

### **1. OBJETO**

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DEFINIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente contratação encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Art. 6º, inciso XX – Estudo Técnico Preliminar;
- Art. 18 – Planejamento da contratação;
- Art. 40 – Parcelamento do objeto;
- Art. 47 – Critérios de julgamento;
- Art. 82 – Sistema de Registro de Preços.

Observam-se ainda os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade e planejamento.

### **3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA JULGAMENTO POR LOTES**

A modelagem por lotes foi definida com base em critérios técnicos, logísticos, mercadológicos e administrativos.

#### **3.1 Fundamentação Técnica**

Os itens foram agrupados conforme:

- Natureza e similaridade;
- Cadeia logística (seco, refrigerado, perecível);
- Especialização de mercado fornecedor;
- Frequência de fornecimento;
- Padronização de armazenamento.

A fragmentação excessiva item a item geraria:

- Aumento de contratos;
- Elevação de custos administrativos;
- Dificuldade de fiscalização;
- Risco de descontinuidade de abastecimento.

### 3.2 Fundamentação Jurisprudencial – TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que:

O parcelamento do objeto deve ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não sendo obrigatório quando comprometer a economia de escala ou a eficiência contratual.

Destacam-se:

- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU):** admite agrupamento em lotes quando demonstrada a vantajosidade técnica e econômica.
- **Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU):** o fracionamento não pode comprometer a gestão e a execução contratual.
- **Acórdão 3.119/2016 – Plenário (TCU):** a divisão deve considerar a realidade do mercado fornecedor.

Assim, o agrupamento por lotes encontra respaldo na jurisprudência consolidada da Corte de Contas.

### 3.3 Fundamentação Jurisprudencial – TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará também reconhece que:

- O parcelamento deve observar critérios de viabilidade técnica;
- O agrupamento é legítimo quando fundamentado em razões logísticas e econômicas;
- Não há obrigatoriedade de divisão item a item se houver prejuízo à eficiência administrativa.

Decisões reiteradas da Corte Estadual afirmam que o gestor deve justificar tecnicamente a modelagem adotada — o que se faz no presente ETP.

## 4. DESCRIÇÃO DOS LOTES E VALORES ESTIMADOS

LOTE	DESCRIÇÃO	QTDE ITENS	VALOR ESTIMADO
01	PRODUTOS MERCEARIA	18	R\$ 393.327,20
02	BISCOITOS E MASSAS	12	R\$ 236.494,20
03	CARNES	8	R\$ 1.257.540,00
04	LEITES E MINGAUS	4	R\$ 332.347,50

LOTE	DESCRIÇÃO	QTDE ITENS	VALOR ESTIMADO
05	TEMPEROS	12	R\$ 115.866,60
06	COGUMELOS	1	R\$ 33.930,00
07	HORTIFRUTIGRANJEIROS	3	R\$ 35.400,00
08	BEBIDAS LÁCTEAS	4	R\$ 118.180,00

**VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 2.522.085,50**

### 5. MAPA DE RISCOS – MATRIZ CONSOLIDADA

Nº	RISCO	CAUSA	IMPACTO	PROB.	NÍVEL	PREVENÇÃO	MITIGAÇÃO	RESPONSÁVEL
01	Desabastecimento	Atraso fornecedor	Paralisação merenda	Média	Alto	Cláusulas rigorosas	Multa/Rescisão	Fiscal
02	Oscilação de preços	Mercado volátil	Desequilíbrio	Média	Médio	Pesquisa ampla	Reequilíbrio	Compras
03	Produto impróprio	Falha sanitária	Risco à saúde	Baixa	Crítico	Exigência alvará	Recusa/Sanção	Vigilância
04	Frustração do certame	Baixa competitividade	Repetição licitação	Baixa	Médio	Estruturação adequada	Republicação	Comissão
05	Inexecução contratual	Falha logística	Prejuízo operacional	Média	Alto	Qualificação técnica	Sanções	Gestor

### 6. CONCLUSÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar demonstra:

- Planejamento adequado;
- Conformidade legal;
- Justificativa robusta para julgamento por lotes;
- Alinhamento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- Viabilidade técnica e econômica.

Conclui-se, portanto, pela regularidade e viabilidade da deflagração do procedimento licitatório, nos termos do Processo Administrativo nº 00011.20260105/0003-06.

CPF	Nome	Função	Matrícula
052.005.133-59	Kelvin da Silva Barrozo:	Presidente	--
071.204.963-01	Emilly de Sousa Moreira:	Apoio	--
040.975.243-64	Francisca Silvaneide Lima Lopes:	Apoio	--